

PORTARIA N° 047/2023-SEFAZ

Altera a Portaria n° 005/2014-SEFAZ, de 30/01/2014 (DOE 31/01/2014), que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA,

CONSIDERANDO ser objetivo permanente do Poder Executivo do Estado a simplificação de procedimentos e a supressão de exigências que possam contribuir para a desburocratização da Administração Pública e, em consequência, para a redução do chamado "custo Brasil", especialmente no que se refere à obtenção de inscrição estadual, bem como à atualização dos dados cadastrais registrados nos sistemas informatizados fazendários;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento e a otimização dos controles fazendários permite o monitoramento de práticas que possam impactar a Receita Pública;

CONSIDERANDO que o inciso IV do § 3º do artigo 23 da Lei n° 7.098, de 31 de dezembro de 1998, estabelece que todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem pelo crédito tributário, demonstrando, assim, a personalidade única aos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado já aplicam o entendimento de personalidade única aos estabelecimentos matriz e filiais, quando da emissão da Certidão Negativa de Débitos;

CONSIDERANDO que é dispensado o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais -

TSE quando o processamento da Inscrição Estadual ocorrer por meio da REDESIM, nas hipóteses especificadas pelo Decreto n° 2.129, de 25 de julho de 1986;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ajustes na legislação tributária estadual, que disciplina a obtenção de inscrição estadual, especialmente em função da integração da Secretaria de Estado de Fazenda ao modelo B do Sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Resolução CGSIM n° 61, de 12 de agosto de 2020;

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 47 da Portaria n° 005/2014-SEFAZ, de 30/01/2014 (DOE 31/01/2014), passa a vigorar com os acréscimos, alterações e revogações a seguir indicados:

"Art. 47 A concessão de inscrição no CCE/MT para estabelecimento cuja atividade econômica, principal ou secundária, esteja enquadrada na CNAE 1921-7/00, 1922-5/01, 1922-5/02, 1922-5/99, 1931-4/00, 1932-2/00, 2021-5/00, 2073-8/00, 2399-1/99, 4681-8/01, 4681-8/02, 4682-6/00, 4684-2/02 ou 4684-2/99, e esteja obrigado a registro e/ou autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fica condicionada, conforme o caso, à apresentação dos seguintes documentos:

I - (revogado)

II - solicitação cadastral, gerada nos termos do inciso I do caput do artigo 102-H;

III - (revogado)

IV - (revogado)

(...)

VI - (revogado)

VII - (revogado)

VIII - (revogado)

IX - (revogado)

X - (revogado)

XI - (revogado)

(...)

XV - cópia de documento que comprove possuir a disponibilidade, nas modalidades indicadas nas alíneas deste inciso, de base aprovada pela ANP, destinada ao recebimento e armazenagem de produtos, localizada neste Estado, com capacidade mínima de tancagem de 750 m3 (setecentos e cinquenta metros cúbicos), ressalvado o estatuído no § 4º-A deste artigo, observado, ainda, o disposto, conforme o caso, nos §§ 4º e 5º, também deste preceito:

a) (...)

b) (...)

(...)

XXII - (revogado)

XXIII - (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

c) (revogado)

XXIV - (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

XXV - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND do estabelecimento requerente, obtida por processamento eletrônico de dados.

a) (revogado)

b) (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

(...)

§ 4º (...)

(...)

II - o instrumento contratual de arrendamento ou cessão de espaço referido na alínea b do inciso XV do caput deste artigo deverá estar acompanhado do comprovante de registro no Cartório competente, admitida a forma de extrato;

III - (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

IV - (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

(...)

§ 4º-A (...)

(...)

II - atendimento do disposto nos incisos XIII e XIV, bem como na alínea b do inciso XV do caput e no § 5º deste artigo, relativamente às empresas titulares de cada base.

§ 4º-A-1 A Inscrição Estadual de estabelecimento que efetue, mediante arrendamento ou cessão de espaço, o recebimento e armazenagem de produtos, nos termos definidos pelo inciso XV do caput deste artigo, será concedida por prazo fixado no instrumento contratual correspondente, observado disposto no inciso II do § 4º deste preceito e as demais disposições previstas nesta Portaria, especialmente o § 31 do artigo 29.

§ 4º-B (revogado)

I - (revogado)

a) (revogado)

b) (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

§ 4º-C (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 4º-D (revogado)

(...)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10 (revogado)

(...)

§ 17-A Fica admitida a concessão de Inscrição Estadual provisória ao estabelecimento requerente independentemente da apresentação prévia da documentação exigida no caput deste preceito, desde que o referido requerente seja matriz ou filial de contribuinte regularmente inscrito, em caráter definitivo no CCE/MT, cuja respectiva atividade econômica, principal ou secundária, esteja enquadrada em uma das CNAE indicadas no caput deste artigo.

§ 17-B Os estabelecimentos inscritos no CCE/MT, sujeitos às regras deste artigo, ficam autorizados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e enquanto permanecerem com inscrição estadual em caráter provisório, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - para acobertar a entrada de mercadorias;

II - para acobertar a saída em devolução de mercadorias.

§ 18 (revogado)

§ 18-A (revogado)

§ 19 (revogado)

(...)

§ 21 Para fins de alteração cadastral, de estabelecimento inscrito no CCE/MT com atividade arrolada no caput deste artigo, que implique mudança de endereço, mudança do respectivo Quadro Societário e Acionista ou a inclusão de outra atividade econômica mencionada no caput deste preceito, o contribuinte deverá apresentar a documentação indicada nos incisos do § 10 do artigo 20, durante a realização da vistoria, de acordo com cada caso.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

(...)

§ 23 (revogado)

(...)"

Art. 2º Ficam ainda inseridas as seguintes alterações, acréscimos e revogações nos dispositivos adiante arrolados, todos também da Portaria nº 005/2014-SEFAZ, de 30/01/2014 (DOE 31/01/2014):

I - alterado o caput e os respectivos incisos I, I-A e II do § 10 do artigo 20, ficando acrescentado o inciso I-B ao referido parágrafo, bem como

acrescentados os §§ 10-A, 10-B e 10-C ao aludido artigo, e por fim, revogado § 16 do citado preceito, o qual passa a vigorar com a redação adiante assinalada:

“Art. 20 (...)

(...)

§ 10 O registro do resultado previsto no inciso I do § 3º deste artigo em Laudo de Vistoria Eletrônico de estabelecimento cuja atividade econômica, principal ou secundária, esteja enquadrada em CNAE indicada no caput do artigo 47, fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, de acordo com cada caso:

I - no cadastramento do estabelecimento, alteração do Quadro Societário e Acionista (QSA) ou reativação da Inscrição Estadual: cópia de autorização, emitida pela ANP, que comprove estar o requerente devidamente autorizado para o exercício da atividade pretendida;

I-A - no cadastramento do estabelecimento, que tenha obtido Inscrição Estadual em conformidade com a autorização prevista no § 17-A do artigo 47: os documentos indicados nos incisos do caput do aludido artigo 47, conforme o caso, bem como cópia de autorização, emitida pela ANP, que comprove estar o requerente devidamente autorizado para o exercício da atividade pretendida;

I-B - na alteração do endereço físico: os documentos arrolados nos incisos XIII a XVI do caput do artigo 47 e cópia de autorização, emitida pela ANP, que comprove estar o requerente devidamente autorizado para o exercício da atividade pretendida, com a indicação do novo endereço do estabelecimento em todos os documentos solicitados;

II - na alteração da CNAE, com o objetivo de realizar a inclusão de outra atividade econômica, principal ou secundária, indicada no caput do artigo 47: cópia de autorização, emitida pela ANP, que comprove estar o requerente devidamente autorizado para o exercício da atividade pretendida;

§ 10-A Na hipótese de o estabelecimento requerente ainda não estar enquadrado em nenhuma das CNAE indicadas no caput do artigo 47, o registro de deferimento, sem ressalva, em Laudo de Vistoria referente à inclusão de qualquer atividade econômica, principal ou secundária, mencionada no referido dispositivo, fica condicionado à apresentação dos documentos descritos nos incisos do caput do aludido artigo 47, conforme o caso, sem prejuízo da apresentação do documento exigido no inciso I do § 10 deste artigo.

§ 10-B Fica dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso I-B do § 10 deste artigo quando a alteração do endereço se tratar apenas de adequação formal, que não implique mudança de localização física do estabelecimento.

§ 10-C A falta de anexação de cópia de autorização emitida pela ANP, exigida nos incisos do § 10 e no § 10-A deste artigo, não impedirá a análise e, se cabível, o deferimento do Laudo de Vistoria, quando for verificada pelo vistoriador a existência da autorização para o estabelecimento requerente, mediante consulta ao site oficial do referido órgão.

(...)

§ 16 (revogado)”

II - alterado o caput do artigo 49, bem como o respectivo § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 O requerimento instruído com todos os documentos exigidos no artigo 47 será encaminhado à Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP, a qual, após análise da documentação, decidirá, mediante despacho fundamentado, pela concessão, ou não, do cadastramento.

(...)

§ 2º A Licença Prévia ou de Instalação, arrolada no inciso XII do caput do artigo 47, não autoriza inscrição definitiva, somente sendo admitida para fins da concessão da inscrição provisória prevista no § 1º deste artigo. ”

III - revogado o § 2º do artigo 54;

IV - revogado o § 2º do artigo 84;

V - revogado o § 2º artigo 86-A;

VI - acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 102-I, com a redação assinalada:

“Art. 102-I (...)

(...)

§ 4º Fica dispensada a indicação do contabilista durante o cadastramento, quando o pedido de inscrição estadual for, alternativamente, efetuado:

I - mediante preenchimento do “modelo B” da Resolução GSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, disponibilizado via REDESIM ou;

II - por contribuinte com natureza jurídica de Empresa Simples de Inovação - Inova Simples.

§ 5º Para os pedidos de inscrição processados nos termos dos incisos I ou II do § 4º deste preceito, o contribuinte deverá promover a indicação de contabilista habilitado, conforme dispõe o § 3º do artigo 102-G, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do cadastramento, sob pena de suspensão da respectiva inscrição estadual. ”

VII - alterado o caput do artigo 102-N, nos seguintes termos:

“Art. 102-N Para a obtenção de inscrição estadual de estabelecimento interessado na exploração de atividades econômicas relacionadas com a indústria do petróleo, do biodiesel B-100, do etanol, bem como com o abastecimento nacional de combustíveis, arroladas no parágrafo único deste artigo, o interessado deverá apresentar, via e-process, os documentos arrolados nos incisos XII a XVIII, XX, XXI e XXV do caput do artigo 47.”

VIII - acrescentado o artigo 102-Q-1, conforme segue:

“Art. 102-Q-1 A obtenção de inscrição estadual, mediante o preenchimento do “modelo B” da Resolução GSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, via REDESIM, por estabelecimento, pertencente a pessoa jurídica, que explore atividade econômica arrolada nas Divisões mencionadas no caput do artigo 102-O-1, respeitadas as exclusões indicadas no parágrafo único do referido preceito, impede a realização automática dos seguintes credenciamentos, pelo contribuinte:

I - emissão de NF-e;

II - programa de desenvolvimento econômico ou regional instituído pelo Estado de Mato Grosso;

III - regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS.

Parágrafo único Sem prejuízo do atendimento aos respectivos requisitos específicos, para a solicitação dos credenciamentos elencados nos incisos do caput deste artigo, o interessado, cuja inscrição estadual tenha sido obtida nos termos deste preceito, deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante utilização do Sistema e-process, os documentos adiante arrolados:

I - Termo de Opção indicando seu interesse pela tributação ou diferimento do imposto, nas respectivas operações, em conformidade com o preconizado na Portaria nº 79/2000-SEFAZ, de 30/10/2000 (DOE de 1º/11/2000);

II - documentos que comprovem o vínculo com o imóvel em que será desenvolvida a atividade econômica. ”

Art. 3º Ficam dispensados da apresentação dos documentos arrolados nos dispositivos revogados pelo artigo 1º do presente Ato, os estabelecimentos, cuja manutenção da Inscrição Estadual, concedida mediante despacho emitido pelo Secretário Adjunto da Receita Pública, ainda esteja condicionada à apresentação dos referidos documentos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 9 de março de 2023.

ROGÉRIO LUIZ GALLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

FÁBIO FERNANDES PIMENTA

SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA

(Assinado via SIGADOC)

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: db0b67d3

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar